



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1344/2025

Pregão Eletrônico nº 17/2025

Objeto: Trata-se de Parecer Jurídico para análise da legalidade da minuta do edital de pregão eletrônico nº 17/2025 para fins de aquisição de equipamento e material permanente (como ultrassom diagnóstico sem aplicação transesofágica, carro maca simples, bomba de infusão de equipo universal para medicação, monitor multiparâmetros, carro de curativos com balde e bacia em inox, banho-maria, cabine de proteção biológica, carro para transporte de materiais (diversos)) para atender a Secretaria Municipal de Saúde conforme proposta cadastrada junto ao Ministério da Saúde n. 23085655000124002.

PARECER

1. Relatório:

O processo em epígrafe foi instaurado no dia 28 de abril de 2025, objetivando a contratação do objeto acima descrito, cujo valor é de **R\$399.865,00 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais)**.

Nota-se que a minuta do edital de id nº 221099, fundamenta o certame com base na Lei nº 14.133/21 e a Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento De Formalização De Demanda - DFD (id nº 204999);
- b) Proposta nº 23085655000124002
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (id nº 205004);
- d) Termo de Referência - TR (id nº 213020);





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) Mapa Risco – MR (id n° 205008);
- f) Solicitação de Despesa n° 689 (id n° 205032);
- g) Portaria De Nomeação Do Pregoeiro Que Irá Atuar No Processo (id n° 221098);
- h) Minuta do Edital - Pregão Eletrônico n° 17/2025 (id n° 221099);
- i) Minuta do Termo de Contrato (id n° 221139);
- j) Despacho n° 137/2025 técnico do Pregoeiro (id n° 221163).

2. Pressuposto Jurídico:

O presente parecer jurídico tem a finalidade de assessoramento no controle prévio de legalidade, conforme previsto no art. 53, *caput*, da Lei n° 14.133/2021, não tendo determinação legal a impor a fiscalização posteriores de cumprimento das recomendações feitas por essa Procuradoria.

Destacar-se que um dos pressupostos para a realização de uma licitação, é o pressuposto jurídico, que implica na necessidade de licitar, que deve ser realizada com o objetivo de atender ao interesse público. A licitação não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como um instrumento necessário para garantir o cumprimento das demandas públicas.

No caso em questão, a contratação visa adquirir equipamentos e material permanente que asseguraram a qualidade do atendimento e a integridade dos pacientes durante as intervenções, e a falta ou obsolescência desses equipamentos compromete a capacidade de resposta da unidade em situações críticas.

Importante ressaltar que, em sua análise, a Procuradoria não realiza exame de mérito e os argumentos apresentados na justificativa do certame, a não ser que essas justificativas sejam evidentemente incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida ou com o objeto licitado. Neste caso, não há elementos que indiquem incompatibilidade entre a escolha da modalidade de pregão e os



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objetivos do processo.

No que tange às peças técnicas do processo, destacar-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, bem como demais peças técnicas inerentes a contratação, a exemplo o Termo de Referência - TR, que especifica a modalidade de licitação, o tipo de licitação e os prazos previstos para o certame, estão em conformidade com a legislação, senão vejamos.

Nota-se que no processo prevê a escolha pela modalidade pregão eletrônico estando em conformidade com a legislação vigente, sendo está a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, prevista no inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/21, com prazo de intervalo mínimo de 08 (oito) dias, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Assim, como a modalidade escolhida foi a do pregão, conforme o previsto no inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/21, cujo critério de julgamento será o de menor preço por item, conforme o disposto no art. 55, I, "a", da referida Lei, com prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para abertura das propostas, sendo essa adequada e em conformidade com a legislação.

Com base no Decreto Nº 1449/2022, Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá apresentar na fase de planejamento as peças técnicas inerentes a contratação, quais sejam: **DFD; ETP; MAPA/MATRIL DE RISCO; TR.**

No presente processo esses documentos foram juntados nos ids nº 204999 - DFD, 205004 – ETP, 205008 - MAPA DE RISCO e 213020 – TR.

Ao analisar o DFD, percebe-se que foram previstas as disposições do art. 2º, inciso IV Decreto nº 1.449/2022, especialmente a área requisitante evidencia com a identificação do responsável indicação da data pretendida para a conclusão da contratação e detalha a necessidade de contratação.

Ao analisar o ETP, percebe-se que foram previstas as disposições do art. 14º, §1º do Decreto nº 1.449/2022 e art. 18, inciso I, e §1º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º, da IN SEGES nº 58/



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2022. Importante destacar que se caso não houver as disposições previstas nesses artigos, deverá ser devidamente justificada, conforme previsto no art. 9º, da IN SEGES nº 58/ 2022.

Ao analisar o TR, percebe-se que foram previstas as disposições do art. 16º, §1º do Decreto nº 1.449/2022 e art. 6, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021. Ainda art. 19, e seus incisos do Decreto nº 1.449/2022 e art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021 prevê as disposições necessárias no TR em caso de contratação que visa a aquisição de bens.

O Pregoeiro no Despacho nº 137/2025 de id nº 221163, solicitou manifestação quanto a minuta do contrato anexa no id nº 221139, assim verifica-se que essa respeita os parâmetros legais, assim não há óbice para a utilização da mesma no presente certame.

Embora o TR não tenha definido prazo, o Pregoeiro (Despacho nº 137/2025 de id nº 221163) informou que adotou prazo de 12 (doze) meses, o que é regulamentar. Todavia, esse o prazo deve constar no edital e na minuta contratual, alinhado ao princípio da transparência, o que ficou incluído nesses documentos.

Ainda, o Pregoeiro no Despacho nº 137/2025 de id nº 221163 manifestou que apesar da natureza divisível de alguns itens, não foi utilizada, sendo utilizada a ampla participação na minuta do edital, conforme item 1.3 do TR de id nº 213020. Assim, considerando a divisibilidade dos itens, a opção por lote único é legal devido objetivar maior competição e eficiência (art. 5º, princípio da competitividade).

Nota-se que, o art. 69, caput e inciso I da Lei nº 14.133/21 exige apresentação dos **02 (dois) últimos exercícios sociais** (balanço, DRE, demais declarações), salvo para empresas com menos de dois anos, conforme § 6º da referida lei. Assim, a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025 (id nº 221099) foi ajustado conforme previsto na lei.

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 13/2021, consta no TR de id nº 198288, acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

A respeito da publicação do edital o art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14.133/2021, prevê que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

Assim, na presente contratação deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias uteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço, conforme previsto no art. 55, I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, o art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021 prevê que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

3. Conclusão

Dessa forma, após análise do processo, conclui-se que o processo administrativo e a minuta do edital encontram-se em conformidade com a legislação vigente, **não há óbice para a continuidade do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.**

Recomenda-se que o edital seja publicado no PNCP, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial da União, conforme a Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Nova Brasilândia D' Oeste, 23 de julho de 2025.

Lorena Jhulian Cassiano de Oliveira





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sub Procuradora do Município
Portaria n° 12/GP/2025
OAB/RO 11.444

